



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 002 **DE** 04 **DE** maio **2015.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>043</u> Livro <u>23</u> Fls. <u>59</u> Data: <u>04/05/15</u>	
Horas: <u>17:45</u>	
<u>Cezanne</u>	
FUNCIONÁRIO	

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, para que os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município tenham horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Tal medida se faz necessária, vez que vai de encontro aos anseios de inúmeros comerciantes de nossa cidade, que se veem com limitação de horários para funcionamento de seus estabelecimentos comerciais.

Com efeito, verifica-se que razão assistem os comerciantes locais, pois pretendem exercer suas atividades comerciais sem limitação de horário, contudo, com as devidas observâncias dos preceitos da legislação trabalhista e sem prejuízo ao sossego público.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 04 de maio de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14.1.038

17:45
04.05.15

Aprovado por se (alce) votos com a ausência dos Vers. Celso Rodrigues e Julio Cesar, em Sessão Ordinária de dia 11.05.15



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 04 DE maio DE 2015.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>043</u>	Livro: <u>03</u>	Fls. <u>59</u>	Data: <u>04/05/15</u>
Horas: <u>17:45</u>			
<i>Caumuse</i>			
FUNCIONÁRIO			

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 348 da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 348 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, por ato próprio, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou, que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2015.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Tel: 0xx(66) 3402-2000
 CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT
 CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14.14.000

11.45
04.05.15

*Aprovado por 12 (doze) votos
 com a ausência de 1 voto;
 Sr. Rodrigues, filho Cesar
 Gerson Juliano de Ara
 11.05.15 - Caumuse*

Parecer nº: 029/2015

Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, e da outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, e da outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

" Tal medida se faz necessária, vez que vai de encontro aos anseios de inúmeros comerciantes de nossa cidade, que se veem com limitação de horários para funcionamento de seus estabelecimentos comerciais.

Com efeito, verifica-se que razão assistem os comerciantes locais, pois pretendem exercer suas atividades comerciais sem limitação de horário, contudo, com as devidas observâncias dos preceitos da legislação trabalhista e sem prejuízo ao sossego público. "

03. Já o projeto altera o artigo 348 da Lei Complementar nº 121 de abril de 2010 tornando livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos ali listados.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Nos termos do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, XXX compete a municipalidade *“ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes”* o que não deixa dúvida quanto a legalidade da presente norma, desde que, não venha a ferir nenhuma norma federal, o que já se encontra previsto na lei alterada, o código de postura municipal, que prescreve *“observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.”*

11. Por outro lado é evidente o interesse público da matéria que se aprovada permitirá o fornecimento de um maior número de produtos e serviços à população local em uma maior variedade de horários.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de maio de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 11/05/15
Ossuise



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

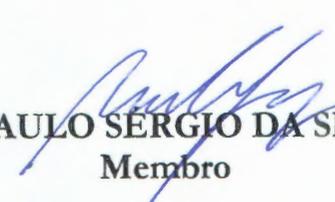
Projeto de Lei Complementar n°
002/2015, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

11 de 05 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei Complementar nº 002/15 - Poder Executivo

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	x		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		NÃO COMPARECEU	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		NÃO COMPARECEU	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 12 (doze) votos, com a
ausência dos Vers: João Rodrigues e
Julio Cesar em sessão Ordinária do
dia 11.05.15 - Ocasão.*